



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### Secretaria de Assuntos Internacionais

Nota Técnica nº 09 /2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF

Brasília, 10 de abril de 2018.

**Assunto:** Informações sobre interesse público na aplicação de medidas compensatórias definitivas contra as importações de laminados planos a quente originárias da República Popular da China.

**Acesso:** Público.

#### I. Introdução

1. A presente Nota Técnica apresenta informações sobre interesse público, analisadas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain/MF), relativas à proposta de aplicação de medidas compensatórias definitivas, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, contra as importações de laminados planos a quente originárias da República Popular da China (China), contida no Parecer DECOM nº 01, de 03 de janeiro de 2018, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (referido como Regulamento Antidumping Brasileiro).

2. O produto em questão corresponde a laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura.

3. Os laminados planos a quente são largamente utilizados em construção civil e mecânica, relaminação, autopeças, indústria de móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramentos, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações,

longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP), cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcas e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outras aplicações.

4. O produto é comumente classificado nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90.

5. A alíquota do Imposto de Importação aplicável varia de 10 a 14%.

6. Cabe ressaltar que a Resolução Camex nº 02, de 18 de janeiro de 2018, aplicou e, concomitantemente, suspendeu medida antidumping contra laminados planos a quente, originários da Rússia e da Índia, em razão de interesse público.

7. A presente análise da investigação de subsídios refere-se ao mesmo produto e ao mesmo período da investigação de antidumping que culminou com a referida Resolução Camex nº 02/2018, diferenciando-se ambas as investigações apenas em relação à natureza da alegada prática comercial danosa (subsídios vs. dumping) e ao país de origem (no caso de subsídios, somente a China).

## **II. Da especificidade das medidas compensatórias e o interesse público**

8. Com base no artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT - 1994) e no Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (*SCM Agreement*), a legislação nacional permite a imposição de gravames adicionais às importações para compensar determinados subsídios conferidos pelo governo do país exportador que causem dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

National countervailing duty laws allow importing countries to impose extra tariffs on imports to offset certain subsidies conferred on such imports when they cause or threaten to cause material injury to domestic industries.<sup>1</sup>

9. Entretanto, a imposição de medidas compensatórias após a conclusão de investigação de subsídios acionáveis é apenas um dos remédios aplicáveis contra a utilização

---

<sup>1</sup> ZHENG, Wentong, *Reforming Trade Remedies*, p.203. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2195385](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2195385).

de subsídios nos produtos importados que causem dano ou ameaça de dano aos produtores domésticos: outro mecanismo possível é a utilização do Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body - DSB*) da OMC para a retirada do subsídio ou remoção de seus efeitos adversos:

Under the agreement, a country can use the WTO's dispute-settlement procedure to seek the withdrawal of the subsidy or the removal of its adverse effects. Or the country can launch its own investigation and ultimately charge extra duty ("countervailing duty") on subsidized imports that are found to be hurting domestic producers.<sup>2</sup>

10. Apesar de seu enfoque preponderantemente doméstico em comparação ao acionamento do procedimento de solução de controvérsias da OMC, a aplicação de medidas compensatórias também possui, em regra, impacto político internacional, pois é direcionada às políticas públicas de subsídios dos países que as promovem. Já as medidas antidumping possuem enfoque específico sobre as empresas exportadoras, públicas ou privadas.

11. Desde 1995 até 2016, o Brasil possui o acumulado de 8 medidas compensatórias notificadas à OMC, sendo que o total de medidas notificadas por 22 países à Organização no período é de 240<sup>3</sup>. Já no caso das medidas antidumping, de 1995 a 2016, o Brasil sozinho registrou 241 investigações, sendo que o total na OMC foi de 3405 notificações de 50 países<sup>4</sup>.

12. Assim, ao contrário da observada proliferação da aplicação de medidas antidumping em âmbito mundial e nacional, as medidas compensatórias são raramente aplicadas no mundo e no Brasil. De fato, no país, a Resolução Camex nº 36, de 20 de abril de 2016, contém a única medida compensatória definitiva em vigor (até 2021) no Brasil, contra importações subsidiadas de Filmes PET originárias da Índia.

13. A legislação nacional trata das medidas compensatórias na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e no Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003 (dispõe sobre a CAMEX). O Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (atual Regulamento Brasileiro de Antidumping, que revogou o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995), em seu art. 2º, § 2º, veda a existência de medidas antidumping e compensatórias simultâneas para compensar a mesma situação:

<sup>2</sup> *Subsidies and countervailing measures.* Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/scm\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/scm_e.htm).

<sup>3</sup> *Countervailing measures: by reporting Member.* Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/scm\\_e/scm\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/scm_e.htm).

<sup>4</sup> *Anti-dumping measures: by reporting Member.* Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm).

§2º Nenhum produto importado poderá estar sujeito simultaneamente a medida antidumping e a medida compensatória para neutralizar a mesma situação de dumping ou de subsídio à exportação.

14. Em relação à previsão de análise de interesse público, a própria legislação que rege a investigação de subsídios traz sua regulamentação, concebido, então, como “interesse nacional”. Trata-se do art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995:

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de **interesse nacional**, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão. (Grifo nosso)

15. Conforme as normas da OMC, instrumentos de defesa comercial – como medidas antidumping e compensatórias – são ferramentas à disposição de cada país cuja utilização é apenas autorizada - e não recomendada ou exigida -, se determinados elementos estiverem presentes, como importações beneficiadas por subsídio acionável e dano à indústria do país importador delas decorrente. A decisão de aplicar ou não a medida, mesmo quando todos os requisitos que autorizam a aplicação estão presentes, cabe às autoridades do país importador, que, nessa análise, podem ter em conta os diversos elementos que integram o interesse público, sendo a defesa comercial em si um deles.

16. O interesse público, entretanto, pressupõe outros elementos a serem considerados pelo Estado em sua tomada de decisão, como “o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes”<sup>5</sup>, bem como outros como os impactos sobre produtividade, competitividade, controle ou redução da inflação, redução potencial de tensões políticas ou comerciais com parceiros comerciais, enfim, todos elementos que impactam sobre a economia nacional.

17. A possível aplicação de medidas compensatórias contra a China, nesse caso de laminados planos a quente, representaria elemento contrário à agenda positiva de adensamento dos fluxos comerciais com o maior parceiro econômico do Brasil.

---

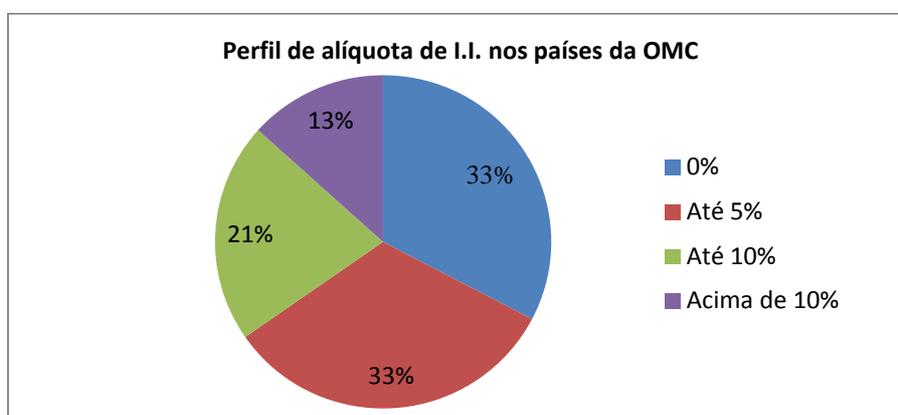
<sup>5</sup> Resolução Camex nº 29, de 07 de abril de 2017, art. 3º, §§1º e 2º.

### III. Das medidas de proteção ao setor siderúrgico brasileiro

18. Os produtos laminados de que trata esse caso contam, no Brasil, com expressiva proteção comercial conferida pela alíquota de imposto de importação, que varia de 10% a 14%, bastante superior à média mundial, que é de 4,7%<sup>6</sup>.

19. Além disso, dos 150 países que reportaram à OMC suas alíquotas de imposto de importação, 49 (33%) não cobram imposto de importação sobre as NCM ora investigadas, de acordo com dados de 2017, conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 1 – Perfil de Imposto de Importação**



20. Os países que não cobram imposto de importação possuem os mais variados perfis e características, como: Estados Unidos, Canadá, União Europeia, Japão, Peru, China, Israel, Ucrânia, etc.

21. Os dados mostram ainda que 87% dos membros da OMC aplicam tarifas inferiores a 10%, o que, mais uma vez, mostra o quão comparativamente elevada é a tarifa aplicada pelo Brasil.

22. Não bastasse a proteção tarifária ordinária significativamente superior à média mundial, o Brasil ainda concede a esse setor diversas outras medidas de proteção excepcionais, de natureza não tarifária, como exemplifica o fato de haver 26 medidas antidumping protegendo o setor siderúrgico nacional.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> SH 7208 - Flat-rolled products of iron or non-alloy steel, of a width of 600 mm or more, hot-rolled, not clad, plated or coated. Tariff data facility. 2017. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <http://tariffdata.wto.org/TariffList.aspx>.

<sup>7</sup> <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/defesa-comercial/854-medidas-em-vigor>

#### IV. Da verificação do interesse público

23. Nos termos da Resolução Camex nº 29, de 07 de abril de 2017, art. 3º, verifica-se a existência de interesse público no sentido da não aplicação, suspensão ou alteração das medidas de defesa comercial quando o resultado líquido da aplicação de determinada medida for negativo para a economia nacional:

Art. 3º - Verifica-se presente o interesse público, para fins desta Resolução, quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.

24. No decorrer da investigação de dumping, encerrada pelo Parecer Decom nº 31, de 30 de agosto de 2017, a ABIMAQ apresentou estudo da LCA Consultores com avaliação dos impactos da eventual aplicação de medida antidumping contra as importações de laminados planos a quente, com base em metodologia construída a partir da Matriz de Insumo-Produto disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>8</sup>.

25. Dada sua relevância, tal estudo foi adaptado e utilizado nesta Nota Técnica, com os devidos ajustes metodológicos por se tratar de outra investigação, agora sobre subsídios acionáveis.

26. Na investigação de subsídios acionáveis, em sua etapa preliminar, não foram aplicadas medidas compensatórias provisórias<sup>9</sup>, mas ao seu final, foi proposta a aplicação de medidas compensatórias, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados na Tabela abaixo:

#### **Tabela 1 - Montante de Subsídio e Medida Compensatória Recomendada**

**(RESTRITO)**

27. A atual investigação, que envolve apenas um país investigado – o que gera alteração nos volumes importados analisados– propõe a adoção de alíquotas quase três vezes superiores às recomendadas no processo antidumping: alíquota *ad valorem* média de 63,9% para a medida compensatória face 23% para a medida antidumping<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Trata-se de documento da LCA Consultores, “Impacto econômico decorrente da medida antidumping no mercado de aço plano laminado a quente”, de dezembro de 2017.

<sup>9</sup> Parecer DECOM nº 30, de 30 de agosto de 2017.

<sup>10</sup> Conforme consta da Nota Técnica nº 1/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF, de 11 de janeiro de 2018.

28. O referido estudo da LCA Consultores, com a inserção, pela SAIN/MF, dos dados da investigação de subsídios acionáveis, permite a estimativa de que a aplicação do direito compensatório levaria a um aumento de 45,8% no preço final do produto importado – face a 19,8% no caso de antidumping<sup>11</sup>, devendo a indústria nacional elevar também seu preço seguindo o aumento do importado. Ou seja, no caso da aplicação da medida compensatória o potencial aumento no preço do produto importado é quase três vezes superior ao aumento estimado no caso de aplicação de medida antidumping. Segue abaixo a tabela com o cálculo que indica o aumento de 45,8% no preço do produto importado com a aplicação de medida compensatória de alíquota média de 63,9%<sup>12</sup>:

**Tabela 2 – Cálculo da variação do preço internalizado sem e com aplicação de medida compensatória de 63,9%**

Preço CIF normalizado para 100	(%)	Sem aplicação de medida compensatória	Com aplicação de medida compensatória
Preço CIF		100	100
Medida Compensatória média	63,9%		63,9
Imposto de Importação	12,7%	12,7	12,7
IPI	5%	5	5
ICMS - SP	18%	30,6	35,7
PIS	2,10%	2,1	2,1
COFINS	9,65%	9,7	9,7
Despesas Aduaneiras	10%	10	10
<b>Preço internado</b>		<b>170,0</b>	<b>247,9</b>
<b>Variação percentual</b>			<b>45,8%</b>

Fonte: Adaptação do Estudo da LCA baseado em dados da Abimaq, Aliceweb/MDIC, Nota Técnica DECOM nº 18, de 19 de junho de 2017.

29. Considerando a recuperação do *market share* da indústria doméstica em 2013 (início das investigações), a medida geraria potencial efeito positivo direto na produção da indústria nacional do produto, por meio de aumento da demanda, de R\$ 263 milhões<sup>13</sup>. Por

<sup>11</sup> Ver NT nº 1/2018 já referida da SAIN/MF-DF.

<sup>12</sup> Cálculo realizado por esta SAIN/MF com base na metodologia apresentada pela LCA Consultores.

<sup>13</sup> A premissa adotada é de aumento de volume produzido: manutenção do nível da participação de mercado da indústria doméstica (ID) de P1 em P3. Caso mantida a participação de P1 (90,5%), o volume de vendas da indústria doméstica em P3 seria de 3,6 milhões de toneladas, isto é, 163,7 mil toneladas a mais do que o observado em P3. Considerando preço médio de R\$ 1.605/t (extraído da Nota Técnica DECOM nº 18, 19 de junho de 2017), a variação no valor da produção doméstica de aço plano laminado a quente seria de R\$ 262,8 milhões, conforme estudo da LCA:

<b>Tabela – Cálculo do impacto positivo na demanda de aço plano laminado a quente</b>	
<b>Impacto na demanda</b>	
Volume ajustado de vendas da ID em P3 (t)	3.620.826

outro lado, o impacto negativo direto previsto da medida compensatória aos setores demandantes seria de R\$ 1,7 bilhões – quase três vezes o impacto de R\$ 664 milhões que resultariam de eventual aplicação de medida antidumping contra as importações chinesas (já desconsiderando as importações com origem na Rússia, para as quais não se propõe aplicação de medidas compensatórias) –, conforme se observa da tabela seguinte, que segmenta os setores demandantes em: autopeças, construção civil, embalagens, agrícola e rodoviário, eletrodomésticos e utensílios domésticos, automobilístico, máquinas e equipamentos, cutelaria.

**Tabela 2 – Impacto negativo na demanda final dos setores que utilizam aço plano laminado a quente como insumo**

Setores	Varição na demanda final (R\$ mi)
Autopeças	-1013,5
Construção Civil	-80,9
Embalagens	-112,9
Agrícola e Rodoviário	-190,3
Eletrodomésticos e utensílios domésticos	-180,5
Automobilístico	-84,6
Máquinas e equipamentos	-38,4
Cutelaria	-2,1
<b>Total</b>	<b>-1703,2</b>

Fonte: Adaptação de Estudo da LCA Consultores.

Nota: O preço e consumo de aço foram extraídos da “Nota Técnica DECOM nº 18, 19 de junho de 2017” e distribuídos setorialmente segundo dados do Instituto Aço Brasil, “Mercado brasileiro de aço – Análise setorial e regional, 2016”. O custo total por setor veio da Pesquisa Industrial Anual de 2015 (PIA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).  
Elaboração: Sain/MF

30. Para melhor ilustrar o alcance do impacto do aumento do preço desse insumo sobre o custo de produtos do setor de máquinas, por exemplo, foi elaborada a tabela seguinte.

**Tabela 3 – Peso do insumo laminados planos a quente na matriz de custos do setor de máquinas**

Volume de vendas da ID em P3 ajustado menos volume efetivamente vendido pela ID em P3 (t)	163.753
Preço - R\$/t	1.605
Valor na demanda - R\$ milhões	262,8

Fonte: documento da LCA Consultores, de dezembro de 2017.

<b>Empresa produtora de:</b>	<b>Qual é o peso percentual deste insumo na matriz de custo da empresa (considerando todos produtos)</b>	<b>Qual é o principal produto vendido pela empresa?</b>	<b>Qual é o peso percentual deste insumo na matriz de custo do principal produto vendido pela empresa?</b>
Silos para Ração, comedouros, ventiladores, exaustões e sistemas de ventilação para aves e suínos.	45%	Sistema de comedouros para aves e suínos	de 25% a 30%
Desintegradores, Ensiladeiras, Ancinho, Segadeiras, Embutidoras de Grãos, Extratora de Grãos, Enfardadeiras, Semeadeiras, Vagões Forrageiros, Vagões Misturadores, Colhedoras e Platadormas Recolhedoras	Não informado	Colhedoras	60%
Silos fundos cônicos, Elevadores de Canecas, misturadores de ração, moinho de martelo, rosca transportadoras, carretas graneleiras.	60%	Roscas Transportadoras e Silos	60%
Discos de arado e ferramentas agrícolas	de 25% a 75%	Linha de plantio	25%
Tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas e colhedores de cana	16%	Tratores	16%
Plantadeiras de grãos, plantadeira de mandioca, carreta de transporte de máquinas, carreta agrícolas graneleira	31%	Plantadeiras de grãos	35%
Secador Rotativo e Descascador de grãos	90%	Secador Rotativo e Descascador de grãos	90%
Pulverizadores, plantadoras, distribuidores de fertilizantes, escarificadores de solo, carretas graneleiras, plataformas de milho e demais produtos da empresa	40%	Pulverizadores, plantadoras, distribuidores de fertilizantes, escarificadores de solo, carretas graneleiras, plataformas de milho e demais produtos da empresa	55%
Silos, planos, Silos elevados, tulhas, secadores de grãos, fornalhas, máquinas de limpeza de grãos, transportadores de correntes e correia e estruturas de interligação, Todos os produtos de construção metálica, voltados a armazenagem de grãos e transporte a granéis sólidos.	7,50%	Silos metálicos para armazenagem de grãos	2%
Carretas graneleiras, linha distribuição fertilizantes, roçadeiras, pás carregadeiras, pulverizadores autopropelidos	37%	Carretas graneleiras	25%
Tratores e implementos agrícolas	60%	Trator Agrícola, secadores multiuso, carretas agrícolas e distribuidores de calcário	60%
Silos armazenadores, secadores de cereais, transportadores mecânicos contínuos	70%	Silos Armazenadores	80%
Sistema irrigação	18%	Sistema de irrigação	20%
Cortadores e aparadores de grama, trituradores de madeira e forrageiros, trituradores de ração animal	16%	triturador forrageiro	28,50%

Silos, tubulações de alimentação e estruturas metálicas	40%	Silos, tubulações de alimentação e estruturas metálicas	40%
Corpo e tampa de compressores	14%	Compressores	14%

Fonte: ABIMAQ.

31. Além dos impactos negativos diretos sobre a demanda dos setores afetados, a medida também promove efeitos negativos indiretos profundos, que não foram analisados nesta Nota Técnica, mas na Nota Técnica nº 48/2017/SAIN/MF-DF, de 30 de outubro de 2017. Considerando os impactos negativos diretos de R\$ 1,7 bilhões, os efeitos líquidos negativos a cada ano de vigência da medida seriam bastante superiores aos apresentados na Nota Técnica da SAIN de avaliação de interesse público do processo de antidumping<sup>14</sup>.

32. Dessa forma, um dos principais elementos de interesse público observado é o significativo impacto direto previsto da medida compensatória, causando um prejuízo de R\$ 1,7 bilhão aos setores demandantes (contra o benefício de apenas R\$263 milhões à indústria produtora). Dessa forma, haveria também perda de competitividade das exportações de bens de maior valor agregado – máquinas e equipamentos –, dada a participação dos laminados

<sup>14</sup> Conforme a análise da referida NT nº 48/2017 da SAIN, os efeitos líquidos indiretos da aplicação da medida antidumping, envolveriam os itens listados abaixo e detalhados nas tabelas seguintes:

- Queda na produção em R\$ 1,5 bilhões;
- Perda de 14.700 empregos;
- Diminuição da massa salarial em R\$ 200 milhões.

**Tabela 4 – Queda na Produção – Resultado do efeito total – valor da produção (R\$ milhões)**

	Efeito positivo	Efeito negativo	Efeito líquido
<b>Total</b>	<b>972,6</b>	<b>-2473,6</b>	<b>-1501,0</b>
Produção Direta	262,8	-613,0	-350,2
Produção Indireta	313,0	-683,9	-370,9
Produção Efeito Renda	396,8	-1176,7	-779,9

**Tabela 5 – Perda de Empregos – Resultado do efeito total – emprego (unidades)**

	Efeito positivo	Efeito negativo	Efeito líquido
<b>Total</b>	<b>7.552</b>	<b>-22.314</b>	<b>-14.762</b>
Empregos Diretos	385	-3.049	-2.664
Empregos Indiretos	2.815	-6.360	-3.544
Empregos Efeito Renda	4.352	-12.905	-8.553

**Tabela 6 – Diminuição da massa salarial – Resultado do efeito total – massa salarial (R\$ milhões)**

	Efeito positivo	Efeito negativo	Efeito líquido
<b>Total</b>	<b>103,3</b>	<b>-307,1</b>	<b>-203,8</b>
Salário Direto	19,2	-82,0	-62,8
Salários Indiretos	41,7	-99,3	-57,6
Salários Efeito Renda	42,4	-125,8	-83,4

como insumo produtivo relevante. Ainda que não detalhados nesta nota técnica, dada a maior magnitude do impacto sobre o valor da produção, os impactos sobre os empregos e sobre a redução da massa salarial são potencialmente ainda maiores do que os da medida antidumping.

## **V. A medida compensatória não ajudará a indústria doméstica produtora de aço**

33. Por meio de todas as informações recebidas pela Sain/MF, percebe-se que, assim como no caso de investigação antidumping, também para este caso de investigação de subsídios acionáveis, a aplicação do gravame adicional proposto às importações não contribuirá para a melhoria da situação dos produtores de aço no Brasil, tendo em vista sua insignificância frente aos verdadeiros causadores do dano sofrido por este setor.

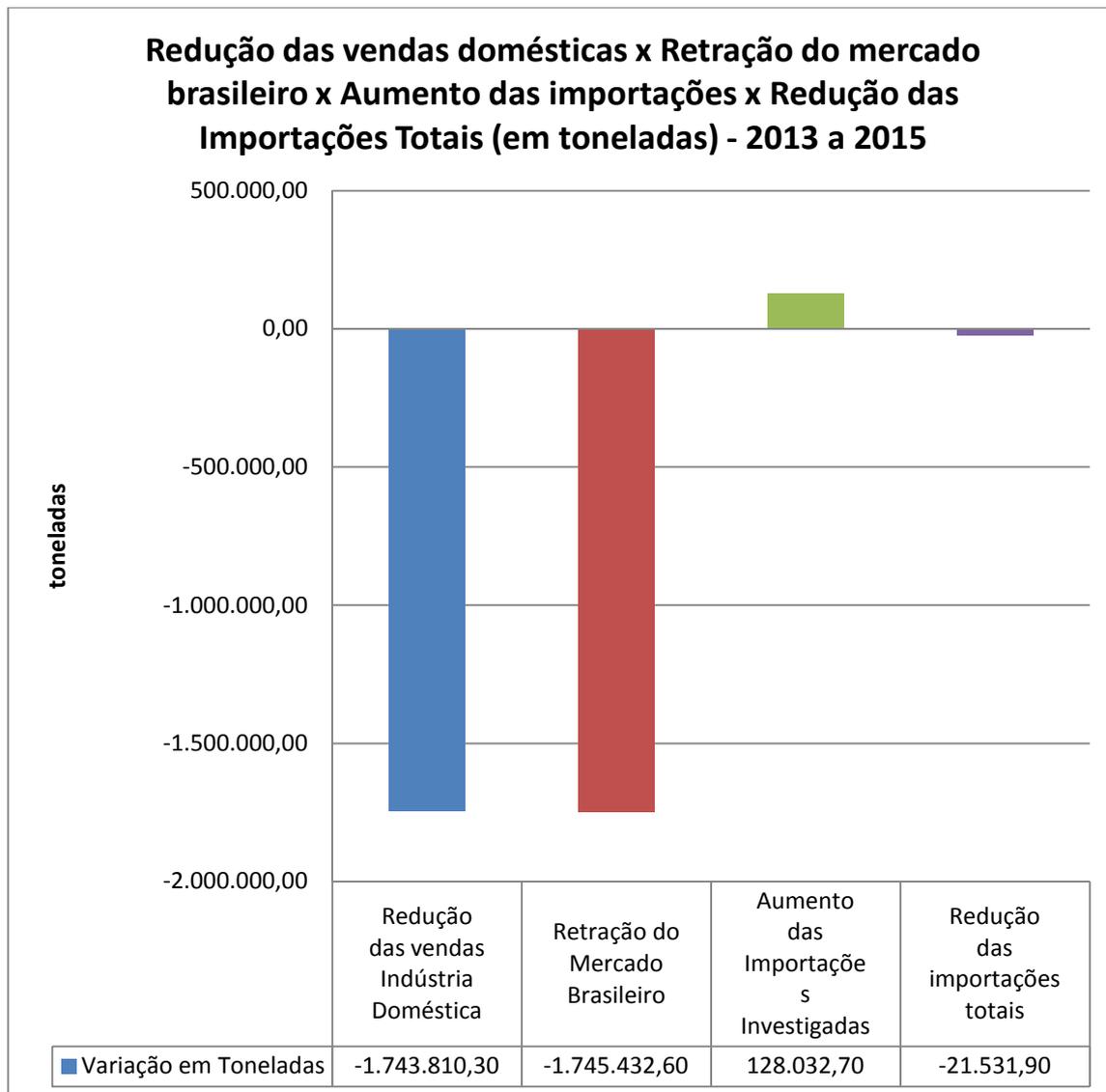
34. Dois fatores que afetaram drasticamente o desempenho das produtoras de aço no período investigado (de janeiro de 2013 a dezembro de 2015), não podem ser ignorados. O primeiro é a significativa retração do mercado doméstico causada pela crise econômica sofrida pelo Brasil, que representou um forte choque de demanda. O segundo é o incremento da capacidade produtiva, com a entrada de mais um concorrente nacional no já acirrado mercado de laminados brasileiro, representando aumento de oferta.

35. Ambos os fatos contribuíram para reduzir preços e piorar indicadores da indústria doméstica. Como evidencia o gráfico abaixo, esses dois fatores foram muito mais importantes como determinantes de desempenho da indústria doméstica que a variação das importações, que tiveram ligeiro declínio e apresentaram preços superiores aos praticados no mercado local.

### **Gráfico 2 – Vendas domésticas, mercado nacional, importações investigadas e importações totais – de P1 a P3<sup>15</sup>**

---

<sup>15</sup> P1 – janeiro a dezembro de 2013;  
P2 – janeiro a dezembro de 2014; e  
P3 – janeiro a dezembro de 2015.



Fonte: Parecer DECOM nº 01, de 03 de janeiro de 2018.

Elaboração Sain/MF.

36. Fica claro que a retração no mercado brasileiro foi a causa da redução das vendas da indústria doméstica. Não parece razoável atribuir às importações investigadas, que aumentaram apenas 128 mil toneladas, dano à indústria doméstica, quando o mercado experimentou, no período investigado, uma retração de 1,745 milhão de toneladas.

37. Há que se considerar ainda que houve redução das importações totais em cerca de 21 mil toneladas, o que enfraquece o argumento de que as importações foram motivo de prejuízo aos produtores locais.

38. A retração do mercado brasileiro é equivalente à redução das vendas da indústria doméstica, que alcançou 1,743 milhão de toneladas, como demonstrado no gráfico.

39. Além disso, houve entrada de mais um concorrente no mercado nacional brasileiro, como já foi mencionado anteriormente. O incremento de 800 mil toneladas em capacidade produtiva, representado pela entrada da Gerdau, significa aumento de 20% do mercado brasileiro (considerando o tamanho do mercado em 2015).

40. Em termos relativos, o incremento de capacidade produtiva foi equivalente a 6,25 vezes o incremento das importações que alegadamente causam dano à indústria doméstica.

41. Não há qualquer elemento, portanto, a indicar que a imposição de medida compensatória será capaz de reverter cenário que claramente não foi causado pela variação das importações em preço ou *quantum*, sejam elas as importações investigadas, sejam elas as importações totais. Por outro lado, a recuperação em curso da economia brasileira e a melhoria do ambiente de negócios tendem a melhorar de forma sustentável a situação, não apenas do setor siderúrgico, mas também de outros segmentos da produção nacional.

42. No que se refere à atual saúde financeira do setor siderúrgico nacional, a existência de lucros brutos (EBITDAS) e receitas líquidas expressivos, da Gerdau, ArcelorMittal, CSN e Usiminas entre 2014 e 2016 – exceto prejuízo da Gerdau e da Usiminas em 2015 – são indicadores financeiros expressivos e que mostram elevada capacidade de geração de recursos próprios, conforme as tabelas abaixo.

**Tabela 7 – EBITDA (2014-2016) – R\$ bilhões**

	2014	2015	2016
Gerdau	5,1	-0,6	3,8
ArcelorMittal	3,5	2,6	2,4
CSN	3,8	5,2	
Usiminas	1,8	-2,4	0,6

Fonte: Valor 1000.

**Tabela 8 – Receita líquida (2014-2016) – R\$ bilhões**

	2014	2015	2016
Gerdau	42,5	85,5	37,7
AcelorMittal	18,0	22,2	17,2
CSN	16,1	15,3	17,1
Usiminas	11,7	10,2	8,5

Fonte: Valor 1000.

## **VI. Conclusão e recomendações**

43. Conforme indica esta Nota, caso aplicada, a medida compensatória proposta tenderia a trazer mais perdas à economia brasileira que ganhos ao setor que pleiteia a medida. Com efeito, mesmo para o setor siderúrgico, a alegada deterioração de seus indicadores parece ter menos relação com as importações que com condições específicas de mercado que levaram à retração da demanda pelo produto em tela.

44. O produto para o qual se pleiteia a aplicação de medida compensatória, ademais, já é protegido com tarifa muito superior à média internacional.

45. Como o produto está no princípio da cadeia produtiva e é insumo para inúmeros itens importantes para a competitividade das empresas brasileiras, incluindo máquinas e equipamentos, a aplicação da medida compensatória apenas contribuiria para aumentar o custo Brasil, tornando as empresas brasileiras menos capazes de competir com suas congêneres internacionais.

46. Em oposição ao imperativo de retomada da atividade econômica, o impacto negativo direto de R\$ 1,7 bilhões com aplicação da medida teria consequências ainda mais graves à economia nacional do que aquelas antecipadas por esta Secretaria no caso de aplicação da medida antidumping para o mesmo produto investigado (Resolução Camex nº 02/2018).

47. Uma vez mais, cabe destacar estarem presentes os mesmos elementos de interesse público que motivaram a suspensão da medida antidumping – especialmente os impactos econômicos, nesse caso ainda mais significativos. Resta, assim, imprescindível a adoção do mesmo posicionamento de suspensão, agora, das medidas compensatórias que vierem a ser aplicadas.

48. Por essas razões, esta Sain/MF recomenda a suspensão da aplicação das medidas compensatórias definitivas (direito compensatório definitivo) às importações de laminados planos a quente, originárias da China, nos termos dos art. 1º e art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995; art. 2º, XV, do Decreto no 4.732, de 2003; art. 1º, § 2º, e art. 3º, do Decreto 8.058/2013; e art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

À consideração superior.

ALEXANDRE CARNEIRO PEREIRA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo. À consideração superior.

JOSÉ HENRIQUE VIEIRA MARTINS

Coordenador-Geral de Políticas Comerciais e Investimentos

De acordo.

FERNANDO COPPE ALCARAZ

Subsecretário de Integração Regional e Comércio Exterior